



RECLAMAÇÃO Nº 0023099-57.2024.8.19.0000 (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)

CREDOR: GONÇALVES DE ICARAÍ COMÉRCIO ÓTICO LTDA –
ADVOGADO GLAUCO CARDOSO DA CONCEIÇÃO

DEVEDOR: TADEU FELIX CORREA LTDA.

ORIGEM: 0830244-62.2023.8.19.0002

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO
SATISFEITO. PAGAMENTO AO CREDOR.

Caso em exame: O feito se encontra em fase de cumprimento de sentença, tendo sido realizado bloqueio de ativos financeiros, frutífero. Transferidos os valores para conta de depósito judicial, o credor outorga quitação.

Questão em discussão: Examinar se a fase de cumprimento de sentença comporta extinção.

Razões de decidir: Tendo o credor outorgado quitação, a atividade jurisdicional está exaurida.

Dispositivo: Extinção do cumprimento de sentença.

DECISÃO

Trata-se de reclamação, em fase de cumprimento de sentença para excussão dos honorários advocatícios.



Tendo em vista o não cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedido o bloqueio de ativos financeiros do devedor, que não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença.

Determinada a transferência dos valores para conta de depósito judicial, desbloqueando-se o excesso, o credor outorga quitação, conforme index 141.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A fase de cumprimento de sentença se encontra exaurida, em razão de ter se logrado êxito na localização de ativos para o pagamento ao credor.

Não havendo impugnação apresentada pelo devedor, deve ser encerrada a prestação jurisdicional.

Assim, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, determinando a expedição de mandado de pagamento ao credor, observados os dados indicados no index 141.

Certifique-se sobre eventuais custas pendentes devidas pelo autor da reclamação. Não as havendo, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA



Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira - Relatora

